



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1.789/96**

**DE: 19/12/96**

**“Modifica os artigos 29, parágrafo 1º, 32, 61, 82, 101, 109, 146 e 151, da Lei nº 1.543/90, Código Tributário Municipal”, que dispõem sobre os percentuais de multa a serem aplicados.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA por seus Representantes Legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos 29, parágrafo 1º, 32, 61, 82, 101, 109, 146 e 151, da Lei nº 1.543/90, Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 29** - O pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano poderá ser feito em até 03 prestações, nas épocas e locais previstos em regulamento, baixado por Decreto do Executivo.

§ 1º - Para pagamento de uma só vez, até a data do vencimento, será concedido um desconto de 10%, sobre o valor do imposto, excluindo-se os contribuintes beneficiados pela isenção, conforme o inciso V do art.33.

§ 2º - O pagamento de qualquer prestação não poderá ser feito sem que estejam pagas as anteriores.

**Artigo 32** - A falta de pagamento dos impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido monetariamente, e à multa de 2% (dois por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Nos casos dos créditos da Fazenda Municipal serem exigidos através de cobrança judicial, além de serem atualizados conforme este artigo ainda será exigida a multa de ajustamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do débito.

**Artigo 61** - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos artigos 53 e 54 sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Além da multa prevista neste artigo, a falta de pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza ISSQN, nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido monetariamente.

**Artigo 82** - A falta de pagamento do imposto no vencimento fixado, sujeitará o contribuinte a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido monetariamente, e multa de 2%(dois por cento) ao mês.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Artigo 101** - A falta de pagamento da contribuição de melhoria no vencimento fixado, sujeitará o contribuinte a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido monetariamente, e à multa de 2% (dois por cento) ao mês.

**Artigo 109** - O contribuinte que exercer atividade ou praticar outro ato sujeito à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitar-se-á à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido monetariamente, e à multa de 2% (dois por cento) ao mês.

§ 1º - O crédito da Fazenda Municipal, constituído na forma deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa para cobrança judicial, observadas, quando for o caso, as disposições do Título II desta Lei.

§ 2º - A aplicação das multas não exclui a adoção de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em Lei.

§ 3º - A ocultação ou sonegação do Alvará ao agente fiscal, ou a sua destruição pelo contribuinte, sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 100% da Unidade Padrão Fiscal - UPF.

§ 4º - A perda do alvará de licença para localização e funcionamento sujeitará o contribuinte à multa de 100% da Unidade Padrão Fiscal - UPF, ressalvado se houver comunicação à repartição municipal antes da ação fiscal.

**Artigo 146** - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento, guia ou aviso-recibo, sujeitará o contribuinte à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sob o valor corrigido monetariamente, e à multa de 2% (dois por cento) ao mês.

**Artigo 151** - A falta de pagamento das taxas de que trata o presente Capítulo, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte a correção monetária, efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido monetariamente, e à multa de 2% (dois por cento) ao mês.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, 19 de Dezembro de 1996.

  
ANTÔNIO JOSÉ COTA  
Prefeito Municipal